



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE BREVES**



PARECER - CONTROLE INTERNO

Procedência: Câmara Municipal de Breves.

Processo: Pregão Presencial nº 002/2019-CPL/CMB.

I – RELATÓRIO:

Tratam os autos do certame licitatório PP N° 002/2019, realizado na modalidade Pregão Presencial, que teve por objeto, **AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BREVES**. Pregão Presencial exclusivo para Microempreendedores Individuais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte para itens com valor até R\$ 80.000,00, tipo menor preço por item, pelo Sistema de Registro de Preços.

A licitação ocorreu na modalidade de Pregão Presencial, com a devida justificativa para não utilização da modalidade na forma eletrônica, que tem supedâneo na Lei N° 10.520, de 17 de julho de 2002, Decreto n° 3.555, de 08 de agosto de 2000, Decreto n° 3.931, de 19 de setembro de 2001, Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2010, Lei Complementar 147 de 07 de agosto de 2014, Lei Municipal n°01, de 09 de dezembro de 2010.

O Edital de foi publicado no Diário Oficial do Estado e no Jornal do Diário do Pará, no dia 22/03/2019. Além de fixado no quadro de avisos da Câmara Municipal de Breves. As empresas vencedoras do certame foram:

CONSTRUTORA MGR LTDA, CNPJ: 26.787.095/0001-29, com o valor total de R\$ 41.485,65 (Quarenta e Um Mil, Quatrocentos e Oitenta e Cinco Reais e Sessenta e Cinco Centavos);

J CALDAS REBELO, CNPJ: 26.986.932/0001-49, com o valor total de R\$ 10.776,18 (Dez Mil, Setecentos e Setenta e Seis Reais e Dezoito Centavos);

C R L LOURENÇO, CNPJ: 32.227.148/0001-50, com o valor total de R\$ 8.685,70 (Oito Mil, Seiscentos e Oitenta e Cinco Reais e Setenta Centavos).

II – ANÁLISE:

Em análise dos autos, cabe-nos, desde já, trazer à colação a aplicação das regras constitucionais que disciplinam a matéria, invocando-se, assim, dentre outros, o 37, XXI da CF/88. Além da aplicação da Constituição Federal, adota-se a orientação das melhores



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE BREVES



práticas, implicando, igualmente, na sua absoluta adequação às normas legais, sendo que são atendidas as disposições da Lei 8.666/93.

A lei de licitação obedece aos princípios constitucionais para as diretrizes que estabelecem normas cogentes de Direito Público, como o Princípio da probidade (Artigos 89 a 99); Princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 41); Princípio do julgamento objetivo (art. 45), Princípio do procedimento formal: (Art. 4º); princípio da adjudicação compulsória: (art. 50); princípio do sigilo das propostas: (art. 3º); princípio da competição ou da competitividade: (Art. 3º; §1º, I); Princípio da ampla fiscalização: (Art. 4º, 8º, 63, 113, §1º).

Compulsando os autos, diante da análise do referido Processo Licitatório, realizado por esta unidade de controle interno, até o presente momento, s.m.j., não restou registrada qualquer irregularidade a ser apontada no procedimento, sendo atendidos os requisitos normativos atinentes.

III – PARECER:

Ante ao exposto, a Coordenação do Controle Interno da prefeitura, após a verificação da legalidade que lhe compete, manifesta-se FAVÓRAVEL a validade do certame PP 002/2019-CPL/CMB.

É o parecer.

Breves, 26 de abril de 2019.

CARMEM DO SOCORRO LEÃO COSTA

Coordenação do Controle Interno

Portaria n.º 003/2019